Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1045/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17117/2013
PROTOCOLO	: 1451205
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	: CASA DE FOGOS SÃO NICOLAU LTDA – ME
VALOR	: R$ 76.460,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo, em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, com ressalva pela remessa intempestiva para fiscalização, oque enseja a aplicação de multa.

É regular a execução financeira, quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 085/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a microempresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo, e aplicação da penalidade de multa no valor de 6 (seis) UFERMS, a Sr.ª Prefeita Marlene de Matos Bossay, bem como a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 85/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda., visando à contratação de empresa especializada para execução de diversos shows pirotécnicos com fornecimento de fogos de artifícios conforme calendário de ventos 2013 do município, no valor inicial da contratação de R$ 76.460,00 (setenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório – Convite nº 050/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 085/2013, foram julgados legais e regulares, conforme **Acórdão da 1ª Câmara nº 1007/2014**, às *f.* 206/212.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o 1º Termo Aditivo e a execução do objeto do contrato atendem integralmente às disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa do termo aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b*"3 da Instrução Normativa 35/2011. (ANA-5ICE-3338/2016 – *f.*255/258).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo, da execução do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 259/260 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC- 4302/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do voto

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 85/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f.* 160/205) versa sobre a prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, § 1º da lei 8666/93, foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93, porem remetido fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b*"3 da Instrução Normativa 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 76.460,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 76.460,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 76.460,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 76.460,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 76.460,00 (setenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** do *1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº085/2013,* celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*a*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, ***Marlene de Matos Bossay,*** inscrita no CPF nº 637.258.941-91, no valor de correspondente a **6 (seis) UFERMS** pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 085/2013, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo, e aplicação da penalidade de multa, bem como a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. SMA

SETAC. DSSM